



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2026
MPPA/NLGBTI+ – MPF/PFDC/PRDC/PA

**REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA PARA O
AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTE-
LAR, EM FACE DA LEI Nº 11.660, DE 13 DE JULHO DE 2026, DO
ESTADO DO PARÁ**

Coordenador do Núcleo LGBTI+ do MPPA
João Batista de Araujo Cavaleiro de Macêdo
Junior
Promotor de Justiça

Coordenador Auxiliar do Núcleo
Márcio de Almeida Farias
Promotor de Justiça

Assessor Ministerial
Marcus Vinicius Cruz de Miranda

Estagiários de Direito
Giovanna Nayely André Carvalho
Lucas Gabriel Baru Araújo

**Procurador Federal dos Direitos
do Cidadão**
Subprocurador-Geral da República
Paulo Thadeu Gomes da Silva

**Procurador Regional dos Direitos do Ci-
dadão no Pará**
Sadi Flores Machado

**Belém/PA
2026**

Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI+ do MPPA
Procuradoria Regional Dos Direitos Do Cidadão No Pará

Email: nucleolgbt@gmail.com
www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/constitucional/lgbti/nucleo-lgbti.htm
Telefone (WhatsApp) (91) 3239-4866



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO E OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.....	3
2. ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	7
3. CONTEXTUALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 11.660/2026.....	10
4. CONTEÚDO, ALCANCE E EFEITOS JURÍDICOS DA NORMA IMPUGNADA	12
5. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 11.660/2026	14
6. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO.....	18
7. LIBERDADE RELIGIOSA, LAICIDADE ESTATAL, DIREITO À EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	20
8. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.....	23
9. PEDIDOS DIRIGIDOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	26
10. PEDIDOS DIRIGIDOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	27
11. CONCLUSÃO	29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2026 – MPPA/NLGBTI+ – MPF/PRDC-PA/PFDC

Ref. MPPA: SAJ nº 02.2026.00052318-7

Ref. MPF: Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000945/2023-76

1. APRESENTAÇÃO E OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (MPPA), por intermédio do **Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI+**, vinculado ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), no exercício de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos fundamentais e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, apresentam a presente **REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**, dirigida, simultaneamente, ao **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará** e ao **Procurador-Geral da República**, para análise e adoção das medidas de controle concentrado de constitucionalidade cabíveis em face da **Lei Estadual nº 11.660, de 13 de julho de 2026**.

A medida é necessária porque a Lei Estadual nº 11.660/2026 pode violar, ao mesmo tempo, a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Pará, o que permite seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A cooperação encontra fundamento na Resolução CNMP nº 314/2025¹, que estabelece diretrizes para a atuação coordenada entre órgãos de um mesmo ramo ou de diferentes ramos do Ministério Público. A norma recomenda a cooperação quando houver necessidade de articular a

1 Disponível em: <<https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/RESOLUO-N-314.pdf>>. Acesso em: 14 jul 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

atuação de dois ou mais membros, risco de resultados conflitantes ou possibilidade de maior eficiência e efetividade na proteção dos direitos.

A norma impugnada teve origem no Projeto de Lei Ordinária nº 376/2024, de autoria parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em 23 de junho de 2026 e posteriormente encaminhado ao Poder Executivo estadual. Após sanção, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.696, de 14 de julho de 2026, entrando em vigor na própria data da publicação. A Lei Estadual nº 11.660/2026 assegura aos templos de qualquer culto situados no Estado do Pará a possibilidade de atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a denominada “definição biológica de sexo”, pelas classificações masculina e feminina, afastando expressamente a identidade de gênero como critério de utilização. Seu art. 2º amplia a incidência da medida para escolas confessionais, instituições mantidas por entidades religiosas e eventos e atividades por elas promovidos, inclusive quando realizados fora de suas dependências.

Embora formalmente apresentada como garantia da liberdade religiosa e da autonomia privada, a norma confere autorização legislativa para que a identidade de gênero seja desconsiderada no acesso a instalações sanitárias. Seus efeitos atingem especialmente pessoas trans e travestis, podendo também alcançar pessoas não binárias e intersexo, inclusive estudantes, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e participantes de eventos que não necessariamente compartilham das convicções religiosas da instituição responsável pelo espaço.

A própria justificativa do projeto demonstra que a medida foi concebida para permitir que as regras de utilização dos banheiros fossem definidas conforme as crenças, os valores e os ensinamentos das instituições religiosas. Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

foram apresentados, no processo legislativo disponibilizado, estudos técnicos relacionados à segurança, à privacidade, à saúde, à educação ou aos impactos da medida sobre a população diretamente afetada.

A proposição recebeu, inicialmente, voto contrário do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final da Assembleia Legislativa. Esse entendimento foi posteriormente superado pela aprovação de voto em separado favorável, que sustentou, entre outros argumentos, que o projeto possuiria caráter meramente facultativo e se limitaria aos espaços internos das instituições religiosas. Entretanto, o texto aprovado afasta expressamente a identidade de gênero e estende seus efeitos a escolas, outras instituições e atividades realizadas fora das dependências dos templos.

Antes da sanção, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará expediram a Recomendação nº 28/2026, recomendando o veto integral do Projeto de Lei nº 376/2024. Na manifestação, foram apontados indícios de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa da União, e de inconstitucionalidade material, por violação à dignidade humana, à igualdade, à identidade de gênero, à proibição de discriminação, à laicidade estatal e ao direito à educação. A recomendação também ressaltou que a norma ultrapassava a organização interna dos templos ao alcançar escolas, instituições e eventos externos.

A presente representação possui, portanto, o objetivo de submeter aos dois legitimados constitucionais a análise da compatibilidade da Lei Estadual nº 11.660/2026 com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Pará, propondo-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

- a) ao **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará**, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com pedido de medida cautelar, tendo como parâmetros as normas da Constituição Estadual; e
- b) ao **Procurador-Geral da República**, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também com pedido de medida cautelar, tendo como parâmetros as normas da Constituição Federal.

A apresentação de um único corpo técnico não confunde nem unifica as competências dos destinatários. Cada autoridade apreciará, no âmbito de sua autonomia e independência funcional, a adoção da medida processual de sua competência. O Procurador-Geral de Justiça figura entre os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual perante o Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição paraense e da Lei Orgânica do MPPA. Ao Procurador-Geral da República, por sua vez, compete avaliar o ajuizamento da correspondente ação perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, inciso VI, da Constituição Federal.

A utilização de um documento comum busca assegurar coerência argumentativa, compartilhamento de informações e atuação institucional coordenada, sem prejuízo da autonomia decisória de cada legitimado e das particularidades das duas vias de controle concentrado. Eventual ação estadual fundamentar-se-á em dispositivos próprios da Constituição do Estado do Pará, enquanto a ação federal terá como parâmetro direto a Constituição da República.

O objeto principal da representação é a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Estadual nº 11.660/2026, diante da unidade de conteúdo existente entre seus dispositivos. Propõe-se, ainda, a formulação de pedido cautelar para a suspensão imediata de sua eficácia, considerando a vigência já iniciada e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

risco de que templos, escolas confessionais, instituições religiosas e organizadores de eventos adotem regulamentos ou práticas que impeçam pessoas trans e travestis de utilizar instalações sanitárias compatíveis com sua identidade de gênero.

A atuação articulada ora proposta mostra-se especialmente necessária diante da coexistência de fundamentos constitucionais federais e estaduais, da amplitude dos destinatários alcançados pela lei e da possibilidade de danos imediatos à dignidade, à intimidade, à segurança, à educação e à integridade física e psíquica das pessoas atingidas. Busca-se, assim, viabilizar uma resposta institucional coordenada, tecnicamente fundamentada e compatível com a missão constitucional comum do Ministério Público de proteção dos direitos fundamentais e de defesa da ordem jurídica.

2. ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Também lhe cabe zelar pelo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais e adotar as medidas necessárias à sua garantia, conforme os arts. 127 e 129, inciso II.

A possível edição de lei discriminatória contra pessoas trans e travestis insere-se diretamente nessa missão constitucional. A matéria envolve a defesa da igualdade, da dignidade humana, da identidade de gênero, da liberdade, da educação e da proibição de discriminação.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a Lei Complementar Estadual nº 57/2006 atribui aos órgãos de execução o dever de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis e de zelar pelo efetivo respeito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

Poderes Públicos aos direitos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual. A mesma lei prevê a ação direta de inconstitucionalidade como instrumento de atuação institucional, observada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça para propô-la perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A participação do Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI+ decorre de suas atribuições específicas. A Resolução nº 008/2024–CPJ confere ao Núcleo, vinculado ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos - CAODH, as funções de acompanhar políticas e normas relacionadas à população LGBTI+, fiscalizar a aplicação das leis de enfrentamento à desigualdade, promover a garantia de direitos e produzir estudos e subsídios técnicos sobre orientação sexual e identidade de gênero. A norma também prevê a articulação com outros órgãos públicos e a realização de atividades conjuntas voltadas à proteção dessa população.

A Lei Complementar Estadual nº 57/2006 define os Centros de Apoio Operacional como órgãos auxiliares da atividade funcional. Entre suas atribuições estão a produção e o encaminhamento de informações técnico-jurídicas, o intercâmbio com outras instituições e a obtenção de elementos especializados para subsidiar os órgãos de execução. A presente representação está inserida nessas funções de apoio e articulação e não substitui a competência do Procurador-Geral de Justiça para decidir sobre o ajuizamento da ação.

No âmbito federal, a Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público da União a promoção da ação direta de inconstitucionalidade e do respectivo pedido cautelar. De modo específico, compete ao Procurador-Geral da República propor perante o Supremo Tribunal Federal ação direta contra lei ou ato normativo estadual incompatível com a Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

A mesma Lei Complementar estabelece que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão busca assegurar seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos. Para esse fim, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão pode atuar de ofício ou mediante representação e, constatada possível violação constitucional, encaminhar os elementos à autoridade ou ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis. A estrutura inclui a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, em cada Estado, o ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

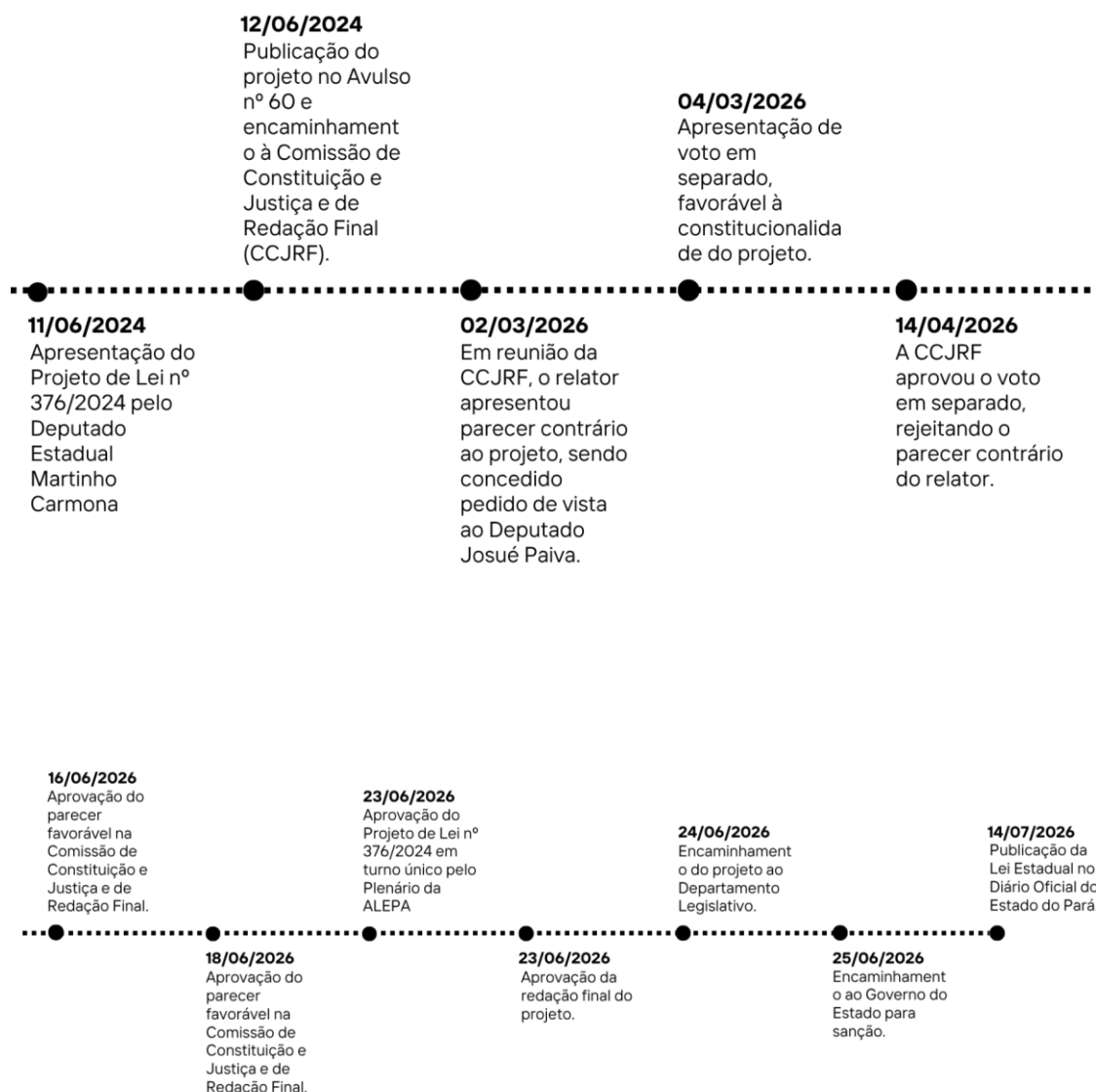
A atuação conjunta do MPPA e do MPF, portanto, decorre da convergência de suas funções constitucionais. Ao MPPA cabe subsidiar a análise da lei em face da Constituição do Estado do Pará e provocar a atuação do Procurador-Geral de Justiça. Ao MPF cabe reunir os fundamentos relativos à Constituição Federal e submetê-los ao Procurador-Geral da República.

A subscrição conjunta desta representação não altera nem confunde as atribuições das duas instituições. O documento reúne fundamentos comuns e permite o compartilhamento de informações, enquanto cada destinatário permanece responsável por avaliar, com independência funcional, a medida de controle de constitucionalidade inserida em sua esfera de atuação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
 NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
 CIDADÃO

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 11.660/2026



A Lei Estadual nº 11.660, de 13 de julho de 2026, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.696, em 14 de julho de 2026. A norma teve origem no Projeto de Lei nº 376/2024, de autoria do Deputado Estadual Martinho Carmona, e entrou em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi apresentada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará em 11 de junho de 2024. Seu objetivo declarado era assegurar a templos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

qualquer culto a faculdade de disciplinar o uso de seus banheiros conforme a denominada “definição biológica de sexo”, pelas classificações “masculino” e “feminino”, afastando expressamente a identidade de gênero como critério de utilização. O texto também estendeu essa possibilidade às escolas confessionais, às instituições mantidas por entidades religiosas e aos eventos e atividades por elas promovidos, inclusive quando realizados fora de suas dependências.

Na justificativa, o autor sustentou que a medida estaria amparada pela liberdade de consciência e de crença prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Defendeu, ainda, que a definição do uso dos banheiros segundo o sexo integraria a autonomia das instituições religiosas para organizar suas atividades conforme seus valores, ensinamentos e convicções. Não foram apresentados, contudo, estudos técnicos sobre segurança, privacidade, saúde, educação ou sobre os possíveis impactos da proposta na vida de pessoas trans e travestis.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final. O relator, Deputado Fábio Figueiras, apresentou voto contrário à proposição. Esse entendimento foi afastado após a aprovação de voto em separado do Deputado Josué Paiva, que considerou o projeto constitucional com fundamento na liberdade religiosa, na autonomia privada e na liberdade de associação das instituições confessionais.

O voto em separado afirmou que a proposta teria natureza apenas facultativa, não estabeleceria proibição e se limitaria a espaços internos das instituições religiosas. Essa compreensão, porém, não corresponde integralmente ao texto aprovado, pois o projeto afastou expressamente a identidade de gênero e estendeu sua incidência a escolas, outras instituições e eventos realizados fora das dependências dos templos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

Conforme os registros oficiais da Assembleia Legislativa, o voto em separado prevaleceu na Comissão de Constituição e Justiça em 16 de junho de 2026. O projeto foi posteriormente aprovado em turno único e em redação final na sessão plenária de 23 de junho de 2026, sendo encaminhado ao Governo do Estado em 25 de junho de 2026.

O texto foi sancionado sem alterações em 13 de julho de 2026 e publicado no dia seguinte. A redação final aprovada pela Assembleia Legislativa foi integralmente mantida na Lei Estadual nº 11.660/2026.

A tramitação demonstra que as dúvidas sobre a constitucionalidade da proposta foram levantadas ainda no processo legislativo. Também evidencia que a lei foi aprovada com fundamento predominante na proteção da liberdade religiosa, sem análise técnica específica sobre seus efeitos nos direitos à identidade de gênero, à igualdade, à não discriminação e à educação.

4. CONTEÚDO, ALCANCE E EFEITOS JURÍDICOS DA NORMA IMPUGNADA

A Lei Estadual nº 11.660/2026 assegura a templos de qualquer culto a possibilidade de atribuir o uso de seus banheiros conforme a denominada “definição biológica de sexo”, pelas categorias “masculino” e “feminino”, afastando expressamente a identidade de gênero como critério de utilização. A mesma regra é estendida às escolas confessionais, às instituições mantidas por entidades religiosas e aos eventos e atividades por elas realizados, inclusive fora de suas dependências.

Embora a norma utilize linguagem de garantia ou faculdade, seu conteúdo não é neutro. Ao autorizar expressamente o uso do critério biológico “e não por identidade de gênero”, a lei reconhece como juridicamente legítima a desconsideração da identidade de pessoas trans e travestis no acesso a instalações sanitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

A norma também não se limita à identificação dos banheiros por meio das expressões “masculino” e “feminino”. Seu objeto é a própria atribuição de uso desses espaços. Assim, permite que a instituição defina quem poderá utilizá-los e impeça o acesso de pessoas cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo considerado pela entidade.

Na prática, **a lei pode autorizar que mulheres trans sejam impedidas de utilizar banheiros femininos e que homens trans sejam impedidos de utilizar banheiros masculinos**. Pessoas não binárias e intersexo também podem ser afetadas, pois a norma adota uma classificação exclusivamente binária e não apresenta solução para situações que não se enquadrem nas categorias previstas.

O alcance da lei **ultrapassa a organização interna dos templos**. O art. 2º inclui escolas confessionais, outras instituições mantidas por entidades religiosas e atividades promovidas fora de suas instalações. A norma pode, portanto, atingir estudantes, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes, familiares e participantes de eventos, ainda que não compartilhem da crença ou da orientação doutrinária da entidade responsável.

A expressão “definição biológica de sexo” não é conceituada pela lei. Não se esclarece se o critério será o registro civil atual, o sexo atribuído no nascimento, a aparência física, características anatômicas, cromossômicas ou hormonais, ou outro elemento. Essa indeterminação amplia o risco de decisões arbitrárias e de abordagens invasivas ou constrangedoras.

A aplicação da norma **pode exigir que pessoas trans revelem informações sobre seu registro de nascimento**, apresentem documentos ou sejam submetidas a questionamentos sobre características pessoais. Também pode levar à exposição pública da condição trans, especialmente quando a pessoa for



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

retirada de um banheiro ou encaminhada a espaço incompatível com sua identidade de gênero.

No ambiente escolar, os efeitos podem ser ainda mais graves. A aplicação da lei pode resultar em constrangimento, isolamento, recusa de uso dos banheiros, infrequência e evasão escolar, além de aumentar a exposição de crianças e adolescentes trans a situações de violência e discriminação.

A natureza facultativa da norma não afasta seus efeitos jurídicos. Ao reconhecer expressamente a possibilidade de adoção dessa prática, o Estado fornece fundamento legal para regulamentos internos, decisões administrativas e medidas disciplinares que desconsiderem a identidade de gênero. Também cria uma aparente justificativa para afastar a responsabilidade de instituições que adotem regras discriminatórias.

A Lei Estadual nº 11.660/2026 produz, assim, efeitos para além da simples autonomia organizacional das entidades religiosas. Ela interfere diretamente na forma como terceiros serão identificados e tratados, restringe o exercício de direitos da personalidade e confere respaldo estatal a uma diferenciação baseada na identidade de gênero.

5. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 11.660/2026

A Lei Estadual nº 11.660/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois trata de matérias reservadas à competência legislativa da União.

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal atribui privativamente à União a competência para legislar sobre direito civil. Essa reserva abrange os direitos da personalidade, a disciplina das relações entre particulares e o regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

A norma impugnada ultrapassa a simples identificação física dos banheiros. Ao permitir que instituições religiosas definam o acesso a esses espaços com base no chamado “sexo biológico” e afastem expressamente a identidade de gênero, a lei estadual regula: o alcance da autonomia das organizações religiosas; o exercício dos direitos da personalidade; a forma como entidades privadas devem tratar estudantes, trabalhadores, visitantes e demais usuários; as relações jurídicas entre instituições privadas e terceiros.

A matéria possui natureza civil e exige disciplina uniforme em todo o território nacional. Não cabe a cada Estado criar regime próprio sobre o reconhecimento ou a desconsideração da identidade de gênero nas relações entre particulares.

A autonomia das organizações religiosas já é protegida pela legislação civil federal. O Código Civil assegura a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento dessas entidades. A Lei Estadual nº 11.660/2026 não apenas reproduz essa garantia: ela amplia seu conteúdo ao criar uma autorização específica para restringir direitos de terceiros.

Esse vício já havia sido apontado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará na Recomendação nº 28/2026². O documento concluiu que o projeto invadia a competência privativa da União ao disciplinar a organização e o funcionamento das instituições religiosas, os direitos da personalidade e as relações jurídicas entre particulares.

2 Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/docs/recomendacao-banheiros-trans-pa.pdf>>. Acesso em: 14 jul 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

A repartição constitucional de competências também é reproduzida pela Constituição do Estado do Pará. O art. 16 estabelece que o Estado exerce apenas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. O art. 18, § 4º, permite que o Estado legisle sobre questões específicas de matérias privativas da União somente quando houver autorização em lei complementar federal. O art. 91, inciso XV, limita a atuação da Assembleia Legislativa às matérias do art. 22 da Constituição Federal para as quais exista essa autorização. Não há lei complementar federal que autorize o Estado do Pará a legislar sobre o tema.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará já reconheceu que a invasão da competência da União para legislar sobre direito civil pode ser examinada, no controle estadual, a partir dos arts. 16 e 91 da Constituição paraense³. Segundo o Tribunal, é necessário verificar a competência prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal para concluir se o Estado estava autorizado a editar a norma.

Há, ainda, fundamento formal adicional quanto à incidência da lei sobre escolas confessionais. A União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Os Estados podem legislar concorrentemente sobre educação e ensino, mas sua atuação deve respeitar as normas gerais federais, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 18, inciso IX e § 1º, da Constituição do Pará.

A norma impugnada não trata de peculiaridade administrativa ou regional do sistema estadual de ensino. **Ela cria um regime jurídico especial para es-**

3 Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1104114-pleno-comemora-ranking-da-transparencia.xhtml>>. Acesso em 14 jul 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

colas confessionais e interfere nas condições de tratamento, acesso e permanência dos estudantes. Esse conteúdo alcança princípios estruturantes da educação nacional já disciplinados pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a igualdade de condições para acesso e permanência e o respeito à liberdade e à tolerância.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que Estados e Municípios não podem, sob o argumento de legislar sobre educação, contrariar ou substituir as diretrizes nacionais definidas pela União. Em julgamentos recentes sobre normas locais aplicáveis a instituições públicas e privadas de ensino (ADPF 1150 e ADPF 1155), a Corte reconheceu a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional⁴.

Os documentos legislativos também registram que o projeto foi encaminhado apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final, apesar de atingir diretamente matérias de educação e direitos humanos. Há, ainda, divergências entre as datas do pedido de vista, da apresentação do voto em separado e da votação da comissão.

Essas questões regimentais devem ser esclarecidas mediante acesso às atas, aos registros audiovisuais e à íntegra do processo legislativo. Contudo, diante dos elementos atuais, não são apresentadas como fundamento autônomo para a declaração de inconstitucionalidade. O vício formal central decorre da usurpação da competência legislativa da União, especialmente em matéria de direito civil e, de forma complementar, de diretrizes e bases da educação nacional.

4 Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-invalida-leis-municipais-que-proibiam-uso-de-linguagem-neutra-nas-escolas/?>>. Acesso em: 14 jul. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

6. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

A Lei Estadual nº 11.660/2026 também apresenta inconstitucionalidade material. Ao autorizar que o uso de banheiros seja definido conforme a denominada “*definição biológica de sexo*” e afastar expressamente a identidade de gênero, a norma permite tratamento desigual dirigido, principalmente, a pessoas trans e travestis.

A Constituição Federal adota a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação. Também assegura a igualdade, a liberdade, a intimidade, a vida privada e a segurança de todas as pessoas.

A Constituição do Estado do Pará contém proteção ainda mais expressa. O art. 2º reconhece a dignidade do ser humano como fundamento do Estado Democrático de Direito. O art. 3º, inciso IV, determina que o Estado promova o bem de todos sem preconceitos de sexo, orientação sexual ou quaisquer outras formas de discriminação. Os arts. 4º e 5º asseguram igualdade e liberdade e incorporam ao ordenamento estadual os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A identidade de gênero integra a personalidade e a forma como cada pessoa se reconhece e se apresenta socialmente. No julgamento da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, Tema nº 761⁵, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade e a expressão de

5 Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numero-Tema=761>>. Acesso em: 14 jul 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

gênero. Também assentou que a identidade de gênero é manifestação da personalidade e que compete ao Estado reconhecê-la, sem exigir cirurgia, laudo médico ou autorização judicial.

A norma impugnada segue caminho oposto. Em vez de reconhecer a identidade da pessoa, autoriza sua desconsideração no acesso a um espaço destinado a necessidades básicas de higiene e cuidado pessoal. Obrigar uma mulher trans a utilizar banheiro masculino, ou um homem trans a utilizar banheiro feminino, significa tratá-los como pertencentes a gênero diferente daquele com o qual se identificam e se apresentam.

O tratamento desigual não se baseia em comportamento inadequado, risco concreto ou violação às regras de convivência. A restrição decorre exclusivamente da identidade da pessoa. Não há, no processo legislativo, demonstração de que pessoas trans ofereçam risco à segurança ou à privacidade dos demais usuários. Também não foram apresentados dados técnicos que justifiquem a medida.

A natureza facultativa da lei não elimina o vício. **O Estado não pode autorizar que instituições privadas adotem prática contrária aos direitos fundamentais.** Ao reconhecer como legítimo o afastamento da identidade de gênero, a norma oferece respaldo jurídico a regulamentos e condutas discriminatórias.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, que práticas de discriminação motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero configuram manifestações de racismo em sua dimensão social. A Corte preservou a liberdade religiosa, inclusive o direito de ensinar e divulgar convicções, mas estabeleceu como limite as manifestações que incitem discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas LGBTI+.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

A Constituição do Pará não impõe ao Poder Público apenas uma postura de neutralidade. O art. 336 determina que o princípio da igualdade seja aplicado considerando as desigualdades existentes, com adoção de medidas destinadas a compensar pessoas vítimas de discriminação. A Lei nº 11.660/2026 atua em sentido inverso: em vez de reduzir uma situação de desigualdade, legitima tratamento desfavorável contra grupo historicamente discriminado.

A Recomendação nº 28/2026, expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, já havia concluído que a proposta autorizava diferenciação baseada exclusivamente no sexo atribuído ao nascimento e, na prática, legitimava tratamento discriminatório em razão da identidade de gênero. O documento também destacou a violação à dignidade, aos direitos da personalidade, à igualdade e à proibição de discriminação.

A Lei Estadual nº 11.660/2026 viola, portanto, os arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º, 3º, inciso IV, 4º, 5º e 336 da Constituição do Estado do Pará. A norma transforma a identidade de gênero em fundamento para restrição de direitos e confere respaldo estatal a uma distinção que não apresenta justificativa constitucional adequada.

7. LIBERDADE RELIGIOSA, LAICIDADE ESTATAL, DIREITO À EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A liberdade de consciência, de crença e de culto é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Essa proteção abrange a organização das instituições religiosas, a definição de suas doutrinas, a realização de cultos e a transmissão de seus ensinamentos.

Essa autonomia, contudo, não é absoluta. Ela não permite que o Estado autorize práticas incompatíveis com a dignidade, a igualdade e a proibição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

discriminação. Quando a atuação de uma instituição religiosa produz efeitos sobre estudantes, trabalhadores, visitantes e outras pessoas, devem ser respeitados os direitos fundamentais de terceiros.

A Lei Estadual nº 11.660/2026 ultrapassa a proteção da crença e da liturgia. Ela não disciplina apenas atos de culto ou questões internas das comunidades religiosas. A norma autoriza que a identidade de gênero seja desconsiderada no acesso a banheiros e estende essa possibilidade a escolas confessionais, outras instituições e eventos realizados fora das dependências dos templos.

A justificativa do projeto confirma que a medida buscou permitir que as regras de uso dos banheiros fossem definidas de acordo com valores, ensinamentos e convicções religiosas. Desse modo, uma compreensão confessional sobre sexo e gênero recebeu proteção legislativa para produzir efeitos sobre pessoas que não necessariamente compartilham da mesma crença.

Essa opção também contraria o princípio da laicidade. O art. 19, inciso I, da Constituição Federal e o art. 15, incisos I e III, da Constituição do Estado do Pará impedem o Poder Público de estabelecer aliança com instituições religiosas ou criar distinções entre brasileiros. A laicidade não exige hostilidade à religião, mas impede que o Estado transforme uma doutrina religiosa específica em fundamento para restringir direitos civis de terceiros.

O julgamento da ADI nº 4.439⁶ pelo Supremo Tribunal Federal, citado durante a tramitação legislativa, não afasta essa conclusão. Naquele caso, o STF

6 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 14 jul 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

admitiu o ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, nas escolas públicas. A decisão não reconheceu imunidade geral para que instituições confessionais afastem direitos fundamentais em suas relações educacionais ou civis.

A incidência da lei sobre escolas confessionais torna a violação ainda mais grave. Essas instituições possuem orientação religiosa própria, mas integram o sistema de ensino e estão sujeitas às normas constitucionais e legais da educação. **A liberdade confessional não afasta o dever de oferecer ambiente seguro, respeitoso e livre de discriminação.**

A Constituição Federal assegura a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, contra discriminação, violência e opressão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação adota como princípios a igualdade de acesso e permanência, a liberdade e o respeito à tolerância.

No mesmo sentido, os arts. 3º, 4º, 5º, 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral, a prioridade absoluta, o respeito, a dignidade e a preservação da identidade, além de vedarem qualquer forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. O art. 53, inciso I, garante igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

A Constituição do Estado do Pará, no capítulo III, determina que a educação seja baseada na democracia, no respeito aos direitos humanos e no desenvolvimento integral da pessoa. Também impõe às instituições educacionais de qualquer natureza o dever de assegurar acesso e permanência, sem distinções baseadas em características pessoais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

No julgamento da ADI nº 5.668⁷, o STF reconheceu que as instituições de ensino devem atuar no enfrentamento das discriminações de gênero e orientação sexual, inclusive do bullying e da violência homotransfóbica. A Lei nº 11.660/2026 segue direção contrária, pois permite que escolas adotem regra que desconsidera a identidade de gênero e expõe estudantes trans a tratamento diferenciado.

A aplicação da norma pode obrigar crianças e adolescentes trans a utilizar banheiros incompatíveis com sua identidade ou a deixar de utilizar as instalações escolares. Essa situação pode gerar exposição pública, constrangimento, isolamento, violência, infrequência e evasão escolar.

Portanto, a liberdade religiosa e a autonomia das instituições confessionais devem ser preservadas em harmonia com a laicidade estatal, a proteção integral e os direitos fundamentais dos estudantes. Não cabe ao Estado escolher entre esses direitos mediante a exclusão prévia de pessoas trans. Cabe-lhe assegurar que a liberdade de crença seja exercida sem autorizar discriminação ou restringir o direito à educação em condições de dignidade, igualdade e segurança.

8. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

As inconstitucionalidades apontadas nesta representação encontram fundamento direto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará. A existência de parâmetros nas duas ordens constitucionais justifica a provocação conjunta do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da autonomia de cada via de controle.

7 Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-escolas-devem-combater-discriminacao-por-genero-ou-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 14 jul 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

No âmbito federal, a Lei Estadual nº 11.660/2026 deve ser confrontada, especialmente, com os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; art. 3º, inciso IV, que determina a promoção do bem de todos sem preconceitos ou outras formas de discriminação; art. 5º, caput, que assegura a igualdade, a liberdade, a intimidade e a segurança; art. 5º, inciso VI, que protege a liberdade religiosa, sem afastar os direitos fundamentais de terceiros; art. 19, inciso I, que consagra a laicidade estatal; art. 22, incisos I e XXIV, sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e diretrizes e bases da educação; arts. 205 e 206, que asseguram o direito à educação e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola; e art. 227, que estabelece a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

No plano estadual, são aplicáveis os arts. 1º e 2º da Constituição do Pará, que vinculam a autonomia estadual aos princípios da Constituição Federal e reconhecem a dignidade humana como fundamento do Estado; o art. 3º, inciso IV, que proíbe preconceitos de sexo, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação; os arts. 4º e 5º, que asseguram igualdade, liberdade e efetividade dos direitos fundamentais; o art. 15, incisos I e III, relativo à laicidade e à vedação de distinções entre brasileiros; e os arts. 16, 18 e 91, que limitam a competência legislativa estadual.

Também incidem os arts. 272 e 273, inciso I, da Constituição paraense, segundo os quais a educação deve respeitar os direitos humanos e assegurar o acesso e a permanência nas instituições educacionais de qualquer natureza, sem distinções baseadas em características pessoais. O art. 336, por sua vez, determina que o Poder Público considere as desigualdades existentes e adote medidas destinadas a compensar pessoas vítimas de discriminação.

Esses parâmetros demonstram que a controvérsia não envolve apenas a organização interna de instituições religiosas. A lei interfere na identidade, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

intimidade, na igualdade e no acesso à educação de terceiros, além de criar autorização estatal para tratamento diferenciado de pessoas trans e travestis.

A suspensão cautelar da norma mostra-se necessária nas duas vias de controle concentrado. No âmbito estadual, o art. 161, inciso I, alínea “I”, da Constituição do Pará atribui ao Tribunal de Justiça competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar. No âmbito federal, os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999 disciplinam a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A plausibilidade jurídica do pedido decorre dos vícios formais e materiais já expostos, em especial da possível invasão da competência legislativa da União e da autorização expressa para desconsiderar a identidade de gênero no acesso aos banheiros.

A urgência resulta da vigência imediata da lei. O art. 3º estabeleceu que a norma entraria em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 14 de julho de 2026. Desde então, templos, escolas confessionais, instituições religiosas e responsáveis por eventos podem adotar regulamentos e práticas restritivas com fundamento direto na legislação estadual.

A manutenção da eficácia da norma durante o processamento das ações pode causar constrangimentos, exposição da condição trans, impedimento de acesso a instalações sanitárias, conflitos no ambiente escolar, aplicação de medidas disciplinares e aumento do risco de discriminação e violência. Esses danos são de difícil reparação, sobretudo quando envolvem crianças e adolescentes.

A medida cautelar deve, portanto, buscar a suspensão integral da eficácia da Lei Estadual nº 11.660/2026 até o julgamento definitivo das ações. A suspen-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

são parcial não se mostra suficiente, pois os arts. 1º e 2º formam um único regime jurídico, destinado a permitir a adoção do critério do chamado “sexo biológico” em substituição à identidade de gênero.

A providência cautelar não impede o exercício da liberdade religiosa nem interfere no conteúdo das crenças ou das liturgias. Seu objetivo é apenas impedir que uma autorização legislativa possivelmente inconstitucional produza efeitos sobre os direitos fundamentais de terceiros enquanto a matéria é examinada pelos Tribunais competentes.

9. PEDIDOS DIRIGIDOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Diante dos fundamentos expostos, requer-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, no exercício da competência prevista nos arts. 161, inciso I, alínea “I”, e 162, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, bem como no art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006:

- I. o recebimento e a autuação desta representação técnico-jurídica, com os documentos que a instruem;
- II. o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em face da Lei Estadual nº 11.660, de 13 de julho de 2026, por violação aos parâmetros da Constituição Estadual indicados nesta representação;
- III. a formulação de pedido de medida cautelar, para que seja suspensa imediatamente a eficácia integral da Lei Estadual nº 11.660/2026 até o julgamento definitivo da ação, diante da plausibilidade jurídica dos fundamentos e do risco de danos imediatos às pessoas trans e travestis, especialmente no ambiente escolar;
- IV. no mérito, o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Estadual nº 11.660/2026, em razão da unidade normativa existente entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

- seus dispositivos e da impossibilidade de preservar sua finalidade sem manter a autorização para desconsideração da identidade de gênero;
- V. subsidiariamente, caso não se entenda cabível a impugnação integral, o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “de acordo com a definição biológica de sexo” e “e não por identidade de gênero”, constantes do art. 1º, bem como do art. 2º, especialmente quanto à aplicação da norma às escolas confessionais e aos eventos realizados fora das dependências das instituições religiosas;
- VI. a realização das diligências consideradas necessárias para complementar a instrução, inclusive a obtenção da íntegra do parecer contrário apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final, das atas das reuniões, dos registros das votações e de eventuais manifestações jurídicas produzidas no âmbito do Poder Executivo estadual;
- VII. a manutenção de articulação institucional com o Ministério Público Federal e com a Procuradoria-Geral da República, para compartilhamento de informações e coordenação das estratégias de controle concentrado, respeitada a autonomia de cada instituição;
- VIII. a comunicação aos órgãos subscritores acerca das providências adotadas, para acompanhamento conjunto da matéria e das medidas de proteção eventualmente necessárias.

10. PEDIDOS DIRIGIDOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se ao Procurador-Geral da República, no exercício da legitimidade prevista no art. 103, inciso VI, da Constituição Federal e da atribuição estabelecida no art. 46, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993:

- I. o recebimento e a autuação desta representação técnico-jurídica, com os documentos que a acompanham;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

- II. o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em face da Lei Estadual nº 11.660, de 13 de julho de 2026, por violação aos parâmetros da Constituição Federal indicados nesta representação;
- III. a formulação de pedido de medida cautelar, nos termos da Lei nº 9.868/1999, para suspender imediatamente a eficácia integral da Lei Estadual nº 11.660/2026 até o julgamento definitivo da ação;
- IV. no mérito, o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Estadual nº 11.660/2026, diante dos vícios formais e materiais demonstrados, especialmente a invasão da competência legislativa da União e a violação à dignidade humana, à igualdade, à identidade de gênero, à proibição de discriminação, à laicidade estatal, ao direito à educação e à proteção integral de crianças e adolescentes;
- V. subsidiariamente, caso não seja acolhida a impugnação integral, o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “de acordo com a definição biológica de sexo” e “e não por identidade de gênero”, constantes do art. 1º, bem como do art. 2º, especialmente quanto à incidência da norma sobre escolas confessionais e eventos realizados fora das dependências das instituições religiosas;
- VI. a adoção das diligências consideradas necessárias para complementar a instrução, inclusive a obtenção de documentos do processo legislativo e de informações sobre eventuais regulamentos ou práticas adotados com fundamento na lei impugnada;
- VII. a manutenção da articulação institucional com o Ministério Público do Estado do Pará e com o Procurador-Geral de Justiça, para o compartilhamento de informações e a coordenação das medidas de controle concentrado, respeitadas a autonomia e a competência de cada instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

- VIII. a comunicação aos órgãos subscritores acerca das providências adotadas, para acompanhamento conjunto da matéria e avaliação de outras medidas necessárias à proteção das pessoas atingidas.

11. CONCLUSÃO

A liberdade religiosa constitui direito fundamental e deve ser protegida em suas dimensões individual, coletiva e institucional. Essa proteção, contudo, não autoriza o Estado a conferir às instituições religiosas uma permissão geral para restringir direitos fundamentais de terceiros.

A Lei Estadual nº 11.660/2026 não se limita à organização interna dos templos ou à realização de cultos e liturgias. Ao afastar expressamente a identidade de gênero como critério de utilização dos banheiros, a norma autoriza tratamento diferenciado contra pessoas trans e travestis. Seu alcance também inclui escolas confessionais, instituições mantidas por entidades religiosas e atividades realizadas fora de suas dependências.

Sob o aspecto formal, a lei apresenta indícios consistentes de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e sobre diretrizes e bases da educação nacional. A norma interfere nos direitos da personalidade, nas relações entre instituições privadas e terceiros e nas condições de tratamento e permanência de estudantes.

No plano material, a lei contraria a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito à identidade de gênero e a proibição de discriminação. Também entra em conflito com a laicidade estatal, o direito à educação e a proteção integral de crianças e adolescentes.

O caráter facultativo da norma não afasta esses vícios. Ao autorizar expressamente a adoção do critério denominado “sexo biológico”, em substituição à identidade de gênero, o Estado oferece respaldo jurídico para práticas que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

podem gerar constrangimento, exposição, exclusão e violência. A Constituição não permite que o Poder Público legitime tratamento discriminatório apenas porque sua aplicação foi deixada à escolha de entidades privadas.

A vigência imediata da lei reforça a urgência da atuação. Enquanto permanecer eficaz, instituições podem editar regulamentos, orientar seus agentes e restringir o acesso de pessoas trans a instalações sanitárias compatíveis com sua identidade de gênero, inclusive no ambiente escolar. Esses efeitos podem causar danos graves e de difícil reparação.

Diante disso, os órgãos subscritores concluem pela existência de fundamentos jurídicos suficientes para o controle concentrado da Lei Estadual nº 11.660/2026, tanto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto perante o Supremo Tribunal Federal.

Mostra-se, portanto, necessária a atuação articulada do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público Federal, com a submissão da matéria ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral da República, para avaliação do ajuizamento das respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, acompanhadas de pedido de medida cautelar para suspensão integral e imediata da eficácia da norma.

A providência não busca limitar crenças, doutrinas ou práticas religiosas. Busca assegurar que a liberdade de religião seja exercida em harmonia com a dignidade, a igualdade, a não discriminação e os demais direitos fundamentais que vinculam o Estado e orientam as relações sociais em uma ordem constitucional democrática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS LGBTI+

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACÊDO JUNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos LGBTI+ do MPPA

(Documento assinado digitalmente)

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

(Documento assinado digitalmente)

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00046776/2026 REPRESENTAÇÃO nº 9-2026**

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **15/07/2026 14:06:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **15/07/2026 14:08:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOAO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR**

Data e Hora: **15/07/2026 14:11:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8bc22066.ca8ef56c.943dc032.c27e4b95